



A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0487426, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 11.541.499/0001-60**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000012852-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação

Assunto: Cancelamento de homologação do Pregão Eletrônico n. 011/2022.

Cuida-se de Informação (id. 0480334) onde a Coordenadoria de Licitação aponta que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 011/2022, qual seja, a empresa **TORO ELEVADORES LTDA** (CNPJ n. 36.654.449/0001-10) possui impedimento de licitar e contratar vigente com a Administração do Distrito Federal pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando em 03/03/2022 e finalizando em 16/04/2022. Neste sentido, sugere o cancelamento da homologação promovida e a reabertura da etapa de análise de propostas.

Consultada, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração emitiu Parecer (id. 0483186) opinando pela manutenção da homologação do certame, por entender que a sanção aplicada deve ser interpretada de modo restritivo, somente abrangendo o Distrito Federal.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à extensão dos termos "Administração" e "Administração Pública" trazidos pela Lei de Licitações, bem como os reflexos trazidos pela sua maior ou menor abrangência territorial. Vale dizer, o art. 87 da Lei n. 8666/93 prevê da seguinte forma:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o art. 87 da Lei 8.666/93, ensina:

(...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração", enquanto o inc. IV contém "Administração Pública". No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica."

Em rápida leitura, o texto normativo leva ao raciocínio de que existe uma gradação entre as punições, de modo que a suspensão temporária de participar em licitação, tal como o impedimento de contratar com a Administração, seriam sanções menos gravosas que a declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a Administração Pública. Com a gradação, tem-se ainda que a abrangência das sanções possui critérios gradativos, na medida em que gere efeitos somente no âmbito do órgão sancionador (no caso da advertência e da multa) ou em mais órgãos (no caso da suspensão e da declaração de inidoneidade).

O art. 6º, incisos XI e XII da Lei de Licitações corrobora com a pretensa gradação ao aduzir que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]



XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Logo, no caso de eventual impedimento de contratar com a Administração, segundo o princípio da literalidade, este seria somente com o órgão ou unidade administrativa onde se deu a sanção, qual seja, o Distrito Federal. Todavia, este não é o posicionamento desta Corte.

Em Despacho-Ofício n. 646/2014, expedido no bojo do Processo Administrativo n. 2014/017041, adotou-se entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, onde a sanção aplicada deveria ser interpretada de modo ampliativo, posto que, se um licitante não é confiável para parte da Administração, não o é para toda a Administração. No Parecer que deu amparo ao Despacho, com ordem vinculativa à todas os setores administrativos deste Tribunal, foram citados os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.** (...) A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA).

Ementa: "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO.

**1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública,** pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 294

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SUSPensa. NOVO POSICIONAMENTO DO TCU: PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE EMPRESA SE ESTENDE A TODA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

(...)

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. [gestor];

9.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar-Seaprof/AC de que este Tribunal, visando dar maior proteção à Administração Pública e ao interesse público, reviu seu posicionamento sobre o alcance da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e, considerando decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que "... a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 **estende-se a toda a Administração direta e indireta.**

(...)

6. Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reviu seu posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi "de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 **estende-se a toda a Administração direta e indireta.**

(Acórdão nº 2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.04.2011).

A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 IMPEDE, EM AVALIAÇÃO PRELIMINAR, A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM CERTAME PROMOVIDO POR OUTRO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base no mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes.

(COMUNICAÇÃO DE CAUTELAR, TC 008.674/2012-4, MINISTRO VALMIR CAMPELO, 4.4.2012).

Assim, muito embora a jurisprudência do TCU trazida pela douda Assessoria Administrativa, tem-se o posicionamento anterior deste Tribunal de Justiça, escorado em diversas manifestações do STJ e que ainda não foi superado (a exemplo do SEI n. 2021/000001855-00, onde se aplicou o mesmo raciocínio ampliativo), sob pena de promover insegurança jurídica. Ainda que o prazo da sanção seja breve, ao



ponto de gerar questionamentos quanto à conveniência e oportunidade de se cancelar (ou não) a homologação do certame, a regra máxima impõe a regularidade no momento da contratação. Assim, se a empresa, por qualquer motivo, não se encontra apta a contratar com este Poder, deve-se contratar aquela que assim o esteja, visando salvaguardar o próprio interesse público.

Desta forma, **DEIXO DE ACOLHER** o Parecer trazido pela AASGA, por entender que a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei n. 8666/93 se estende a toda a Administração Pública. Neste sentido, determino seja **CANCELADA A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME** e seja reaberta a etapa de análise de propostas, conforme art. 43, § 4º, do Decreto n. 10.024/2019.

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 074/2022 – DVCC/TJ

**1. ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 039/2021 – FUNJEAM.

**2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2022/000005063-00.

**3. DATA DA ASSINATURA:** 22/03/2022.

**4. PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**.

**5. OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a **repactuação do Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM**, por força da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 levada a efeito em 01 de janeiro de 2022, tendo em vista o aumento no piso salarial dos postos de trabalho abrangidos pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas (SEEACEAM) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas (SEAC-AM).

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 54 e 55, inciso II, da Instrução Normativa MP nº 5, de 26/05/2017, da SLTI do MPOG.

**7.VALOR:** O valor do presente Termo Aditivo é de **R\$ 441.734,95 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, decorrente da diferença salarial verificada entre os pagamentos efetuados e os valores devidos, correspondente aos meses de Janeiro a 12 de dezembro de 2022. O desembolso mensal passa a ser no valor de **R\$ 327.970,50 (Trezentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, perfazendo o valor global de **R\$ 3.935.646,00 (Três milhões, novecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta e seis reais)**.

**8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, serão custeadas à conta do Programa de Trabalho 02.061.3291.2565.0001, Elemento de Despesa 33903701, Fonte 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho nº 2022NE0000476, de 22/03/2022, no valor de **R\$ 441.734,95 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**.

**9.VIGÊNCIA:** Permanece inalterado o prazo de vigência consignado no Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM, qual seja, **período de 12 (doze) meses, a contar de 13 de dezembro de 2021**.

Manaus/AM, 22 de março de 2022.  
Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

### EXTRATO Nº 075/2022 – DVCC/TJ

**1.ESPÉCIE:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 039/2021 – FUNJEAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2022/000004094-00.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 22/03/2022.

**4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**.

**5.OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto o **acréscimo de 12 (doze) postos de secretariado**, correspondendo ao percentual de **12,1833%**, utilizando-se como base de cálculo o valor atualizado do **Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM**, relativo à contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de apoio operacional - secretariado.

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

**7.VALOR:** O valor mensal a ser acrescido é de **R\$ 39.957,72 (Trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos)**. O novo desembolso mensal é de **R\$ 367.928,22 (Trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos)**. O novo valor global do Contrato é de **R\$ 4.415.138,64 (Quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**.

**8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3291.2565.0001, Elemento de Despesa 33903701, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2022NE0000466, de 21/03/2022.

**9.VIGÊNCIA:** Permanece inalterado o prazo de vigência consignado na Cláusula Décima Sétima ao Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM, qual seja, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 13 de dezembro de 2021. O acréscimo decorrente deste aditivo contará a **partir de 01/04/2022**.

Manaus/AM, 22 de março de 2022.  
Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas